



PGR-00216620/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

PORTARIA 4ª CCR Nº 05, de 3 de agosto de 2016(*)

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a numeração já atribuída aos enunciados do Colegiado da 4ª CCR, que até o presente momento correspondem aos enunciados de 1 a 33;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 163, de 5 de abril de 2016, que estabelece normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e fixa a competência criminal da 4ª CCR;

CONSIDERANDO a deliberação da 476ª Reunião Ordinária do Colegiado da 4ª CCR, ocorrida em 27 de julho de 2016; resolve:

Art. 1º – Recepcionar, com adaptações, os enunciados da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que dizem respeito à matéria ambiental.

Art. 2º - Retificar a numeração de todos os enunciados aprovados pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive os recepcionados, subdividindo-os nas categorias tutela coletiva e matéria criminal, com adaptações na redação quando necessário em face das novas atribuições da 4ª CCR, na forma do Anexo 1.

Art. 3º - Os demais enunciados que vierem a ser editados pelo Colegiado da 4ª CCR deverão seguir a ordem numérica crescente para cada categoria, não se fazendo correlação ao ano da sua propositura.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA 4ª CCR

*NOTA: Republicada em razão de incorreções na publicação do DMPFe, Caderno Extrajudicial nº 146/2016, divulgado em 3 de agosto de 2016, pág. 7.

ANEXO I

TUTELA COLETIVA

I - ENUNCIADOS DE REVISÃO

1 - PROCESSUAL

• AUTUAÇÃO

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
1 – 4ª CCR	Decisões sujeitas à revisão pela 4ª CCR. Correta autuação para fins de registro e controle.	As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – devem estar contidas em regular procedimento, devendo ser previamente autuadas, mesmo como Notícia de Fato, possibilitando assim o adequado registro e controle.	Consolidação do Enunciado nº 3 – 4ª CCR, de 17 de setembro de 2013, e do Enunciado nº 12 – 4ª CCR, de 18 de outubro de 2011.
2 – 4ª CCR	Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios. Portaria de Instauração. Temas/assuntos CNMP.	Nas portarias de instauração de procedimentos preparatórios e inquéritos cíveis, em matérias ambiental e de patrimônio cultural, devem constar a câmara revisora e o tema objeto de apuração conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP.	Adequação do Enunciado nº 27 – 4ªCCR, de 11 de fevereiro de 2014.

• COMPETÊNCIA

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
3 – 4ª CCR	Patrimônio Cultural. Atuação do Ministério Público Federal na preservação de bens	A inexistência de tombamento não caracteriza a ausência de valor cultural, uma vez que o tombamento tem valor meramente declaratório quanto a este aspecto. Assim, mesmo na ausência de tombamento, deve o Ministério Público Federal atuar para a	Adequação do Enunciado nº 9 – 4ª CCR, de 3 de setembro de 2009.

	culturais. Ausência de tombamento.	preservação do bem, inclusive, se necessário, através da propositura de ação judicial que declare o seu valor cultural.	
4 – 4ª CCR	Patrimônio Cultural. Atribuição do Ministério Público Federal na preservação do patrimônio cultural.	A inexistência de tombamento federal, por si só, não configura fundamento para justificar o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, pois o tombamento é ato apenas declaratório do valor cultural e pode ser realizado por todas as esferas de poder.	Adequação do Enunciado nº 10 – 4ª CCR, de 3 de setembro de 2009.
5 – 4ª CCR	Atribuição do Ministério Público Federal.	A atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.	Adequação do Enunciado nº 18 – 4ª CCR, de 12 de março de 2013.
6 – 4ª CCR	Áreas de Proteção Ambiental do Planalto Central e de Petrópolis/RJ. Atribuição.	Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central e na APA de Petrópolis/RJ não atraem, por si só, a atribuição federal.	Adequação do Enunciado nº 19 – 4ª CCR, de 13 de agosto de 2013.
7 – 4ª CCR	Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração.	O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.	Adequação do Enunciado nº 28 - 4ª CCR, de 1º de abril de 2014.

• **ATUAÇÃO EM GERAL**

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
8 – 4ª CCR	Declínio de Atribuições. Encaminhamento de Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis à 4ª CCR para homologação da decisão de declínio de atribuições. Tratamento prioritário na tramitação.	As promoções de declínio de atribuição promovidas nas Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis, que tratam de meio ambiente e patrimônio cultural, devem ser submetidas à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos originais, para exercício da função revisional e terão prioridade na análise.	Adequação do Enunciado nº 4 – 4ª CCR, de 17 de setembro de 2013.
9 – 4ª CCR	Notificação ao representante.	O representante deve ser comunicado quando houver indeferimento de instauração de inquérito civil, promoção de arquivamento, promoção de declínio de atribuição e celebração de TACs.	Adequação do Enunciado nº 14 – 4ª CCR, de 21 de novembro de 2012.
10 – 4ª CCR	Interposição de recurso pelo representante. Manifestação prévia do Membro oficiante.	Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento o Membro oficiante deverá previamente manifestar-se acerca do seu teor.	Adequação do Enunciado nº 15 – 4ª CCR, de 21 de novembro de 2012.
11 – 4ª CCR	Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização do feito. Necessária a juntada de cópia da petição inicial.	A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado.	Adequação do Enunciado nº 17 – 4ª CCR, de 12 de março de 2013.
12 – 4ª CCR	Observância da independência entre as esferas cível e criminal na atuação em procedimentos extrajudiciais vinculados à 4ª CCR.	A existência de investigação criminal, em matérias de meio ambiente e patrimônio cultural, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro.	Adequação do Enunciado nº 29 - 4ª CCR, de 18 de dezembro de 2014.
13 – 4ª CCR	Arquivamento de procedimento extrajudicial	Considerando a indisponibilidade do direito ambiental, a instauração de procedimento extrajudicial com objeto mais	Adequação do Enunciado nº 31 - 4ª CCR, de 10 de março

	específico com fundamento na existência de procedimento mais abrangente sobre o tema. Impossibilidade.	abrangente, por si só, não justifica o arquivamento de procedimentos extrajudiciais específicos, devendo-se distinguir irregularidades pontuais de políticas públicas em matéria ambiental.	de 2015.
--	--	---	----------

• **PA DE ACOMPANHAMENTO**

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
14 – 4ª CCR	Arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA de Acompanhamento para o Termo de Ajustamento de Conduta. Admissibilidade. Necessidade, contudo, de encaminhamento à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC.	É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, ao final, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC.	Adequação do Enunciado nº 32 - 4ª CCR, de 18 de agosto de 2015.
15 – 4ª CCR	Arquivamento de Procedimento Preparatório e Inquérito Civil fundamentado na assinatura de TAC e instauração de PA de acompanhamento. Desnecessidade de encaminhamento à 4ª CCR.	Nos casos de arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na assinatura de TAC e instauração de PA de acompanhamento, não há necessidade do encaminhamento do Inquérito arquivado à 4ª CCR, bastando a comunicação por meio do encaminhamento da Portaria de Instauração do Procedimento Extrajudicial arquivado e da minuta do TAC.	Adequação do Enunciado nº 33 - 4ª CCR, de 6 de julho de 2016.

2) DIREITO MATERIAL

- TAC

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
16 – 4ª CCR	Termo de Ajustamento de Conduta. Inviabilidade de assinatura.	Não devem ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta que violem dispositivo legal, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente.	Adequação do Enunciado nº 1 – 4ª CCR, de 15 de dezembro de 2005.

- OCUPAÇÃO DE DUNAS

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
17 – 4ª CCR	Solicitação de manifestação da Câmara acerca da derrogação da Resolução Conama n.º 341.	A Resolução CONAMA 369/2006 revogou a Resolução CONAMA 341/2003, em relação ao uso e ocupação de dunas. As consequências desse fato atingem, inclusive, os empreendimentos com licenciamentos já concluídos à época da entrada em vigor da Resolução 369/2006. As planícies de deflação integram o campo de dunas e, como parte desse ecossistema, possuem a devida proteção jurídica. Referencias: 1) MPF – PR/CE n.º 1.15.000.002476/2005-10; 2) MPF – PR/CE n.º 0.15.000.000568/2002-78 e 3) MPF – PR/CE n.º 0.081056.000273/99-56 – CE.	Adequação do Enunciado nº 5 – 4ª CCR, de 4 de dezembro de 2008.

- TESES JURÍDICAS DAS ADIs

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
18 – 4ª CCR	Teses jurídicas do MPF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Observância.	As teses jurídicas em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em questões relativas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, deverão ser observadas nas proposições a respeito dos respectivos temas.	Adequação do Enunciado nº 20 – 4ª CCR, de 12 de novembro de 2013.

II - ENUNCIADOS DE COORDENAÇÃO

Numeração	Ementa	Enunciado	Motivação
19 – 4ª CCR	Controle de processos judiciais relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural no Ofício.	Os Ofícios do meio ambiente e patrimônio cultural deverão ter, obrigatoriamente, registro atualizado de todos os processos judiciais em trâmite.	Adequação do Enunciado nº 7 – 4ª CCR, de 9 de março de 2009.
20 – 4ª CCR	Atividade econômica de grande porte. Riscos iminentes de impacto ambiental. Atuação preventiva.	Toda e qualquer atividade econômica de grande porte, com riscos iminentes de impacto ambiental, deve ser identificada com antecedência, a fim de possibilitar uma atuação preventiva na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural.	Adequação do Enunciado nº 13 – 4ª CCR, de 21 de novembro de 2012.
21 – 4ª CCR	Notificação do representante.	Visando atender ao princípio da publicidade, o representante deverá ser comunicado quando houver propositura de ação judicial e envio de recomendações.	Adequação da numeração do Enunciado nº 14 – 4ª CCR., de 21 de novembro de 2012.
22 – 4ª CCR	Ações Cíveis Públicas. Repasse do Custo do Trabalho Técnico-Pericial.	As Ações Cíveis Públicas relativas a meio ambiente e a patrimônio cultural deverão contemplar, em atenção ao princípio do poluidor-pagador, o repasse ao infrator de todos os custos administrativos, inclusive do trabalho pericial.	Adequação do Enunciado nº 21 – 4ª CCR, de 12 de novembro de 2013.
23 – 4ª CCR	Termos de Ajustamento de Conduta. Valores Significativos. Audiência Pública.	Termos de Ajustamento de Conduta que envolvam valores monetários, ambientais ou sociais significativos devem ser precedidos de audiência pública.	Adequação do Enunciado nº 22 – 4ª CCR, de 12 de novembro de 2013.
24 – 4ª CCR	Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Valores Monetários. FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Remessa Não Obrigatória.	Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei Nº 7.347/85). Constitui alternativa à remessa, a execução de projetos no local do dano pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNBIO, sem prejuízo de outros.	Adequação do Enunciado nº 23 – 4ª CCR, de janeiro de 2013.

25 – 4ª CCR	Acordos.	Os acordos deverão prever a vinculação dos empreendedores à sua execução, eis que a obrigação desses é de resultado.	Adequação do Enunciado nº 24 – 4ª CCR, de 12 de novembro de 2013.
26 – 4ª CCR	Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Contratos de Repasse. Vedação de Gestão pelo MPF.	O Ministério Público Federal não pode figurar como gestor nos contratos de repasse de valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, nos termos do Enunciado 24-4ª CCR.	Adequação do Enunciado nº 25 - 4ª CCR, de 16 de fevereiro de 2016.
27 – 4ª CCR	Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Seleção de Projetos.	Na seleção de projetos a serem beneficiados por valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, deverão ser prestigiados aqueles que mais se relacionem com a natureza e local do dano, que deu origem aos recursos, além da qualidade técnica do projeto, sendo conveniente que se busque contrapartida dos entes proponentes.	Adequação do Enunciado nº 26 – 4ª CCR, de 12 de novembro de 2013.

CRIMINAL

I - ENUNCIADOS DE REVISÃO

1- PROCESSUAL

- PRERROGATIVAS

Numeração	Enunciado	Motivação
28-4ªCCR	O membro do Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar n.º 75/93.	Recepção do Enunciado nº 12-2ª CCR. (292ª Sessão, de 07.03.2005)
29-4ªCCR	Dada sua condição de custos legis na ação penal, ao membro do Ministério Público é assegurado o direito à vista dos autos em face de todos os atos processualmente relevantes, para manifestar-se por escrito. A supressão dessa intervenção viola o princípio constitucional do devido processo legal e a cláusula da imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, legitimando o Membro a interpor a medida judicial cabível.	Recepção do Enunciado nº 17-2ª CCR.(284ª Sessão, de 10.11.2004)

- ARQUIVAMENTO

Numeração	Enunciado	Motivação
30-4ªCCR	O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara, fica impossibilitado de oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado.	Recepção do Enunciado nº 05-2ª CCR.(268ª Sessão, de 31.05.2004)
31-4ªCCR	Quando houver discordância da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o	Recepção do Enunciado nº

	não oferecimento da denúncia em crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Cultural, qualquer que seja a fundamentação, deverão os autos ser remetidos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos artigos 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/93.	07-2ª CCR (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010), com alteração de redação.
32-4ªCCR	A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal, em processos criminais relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, será submetida à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional.	Recepção do Enunciado nº 09-2ª CCR. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)
33-4ªCCR	O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal, em Procedimentos criminais relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 4ª Câmara para revisão.	Recepção do Enunciado nº 10-2ª CCR. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)
34-4ªCCR	É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).	Recepção do Enunciado nº 21-2ª CCR. (Sessão 302ª, de 16.05.2005)
35-4ªCCR	Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.	Recepção do Enunciado nº 25-2ª CCR (Sessão 464ª, de 15.04.2009)
36-4ªCCR	Quando o declínio de atribuições ou arquivamento, em procedimento criminal extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. No caso de declínio de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.	Consolidação dos Enunciados 34, 35 e 36 - 2ª CCR . (94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)

37-4ªCCR	Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 4ª CCR para apreciação.	Recepção do Enunciado nº 46-2ª CCR. (48ª Sessão de Coordenação, de 22.06.2012)
38-4ªCCR	É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do <i>ne bis in idem</i>), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único.	Recepção do Enunciado nº 57-2ª CCR (101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015)

• **COMPETÊNCIA**

Numeração	Enunciado	Motivação
39-4ªCCR	Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional.	Recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR.(106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)
40-4ªCCR	A atribuição para o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal é do membro do Ministério Público Federal com ofício no juízo do qual emanou o ato a ser atacado.	Recepção do Enunciado nº 18-2ª CCR. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)
41-4ªCCR	Compete à 4ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de Notícia de Fato ou de procedimento investigatório criminal relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo CNMP nº	Recepção do Enunciado nº 32-2ª CCR. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

	0.00.000.000894/2009-84).	
42-4ºCCR	Compete à 4ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial, relacionado a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. (Resolução n.º 63 do E. Conselho de Justiça Federal).	Recepção do Enunciado n.º 33-2ª CCR. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)
43-4ºCCR	Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.	Recepção do Enunciado n.º 42-2ª CCR. (14ª Sessão de Coordenação, de 08.11.2010)
44-4ºCCR	A persecução penal do crime previsto no artigo 60 da Lei n.º 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, dentre outros.	Recepção do Enunciado n.º 45-2ª CCR. (21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011)
45-4ºCCR	O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.	Recepção do Enunciado n.º 50-2ª CCR. (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)
46-4ºCCR	O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental.	Recepção do Enunciado n.º 30-2ª CCR. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)
47-4ºCCR	O crime ambiental tipificado no art. 50 da Lei n.º 9.605/98, praticado em faixa de fronteira, é de atribuição do Ministério Público Federal por afetar interesse direto da União.	Recepção do Enunciado n.º 31-2ª CCR. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)
48-4ºCCR	A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia, tipificada no	Recepção do Enunciado n.º

	parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União.	39 -2ª CCR. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)
49-4ªCCR	A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros.	Recepção do Enunciado nº 43-2ª CCR. (21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011)
50-4ªCCR	A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros.	Recepção do Enunciado nº 44-2ª CCR.(21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011)

2) DIREITO MATERIAL

Numeração	Enunciado	Motivação
51-4ªCCR	Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.	Recepção do Enunciado nº 28-2ª CCR. (Sessão 464ª, de 15.04.2009) Súmula STJ nº 438, de 15/05/2010 (incluída na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

II – ENUNCIADOS DE COORDENAÇÃO

Numeração	Enunciado	Motivação
52-4ªCCR	O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas.	Recepção do Enunciado nº 14-2ª CCR. 271ª Sessão, de 21.06.2004)
53-4ªCCR	É dever funcional do membro do Ministério Público Federal apresentar, fundamentadamente, contrarrazões em apelação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal pública.	Recepção do Enunciado nº 23-2ª CCR. (Sessão 445ª, de 07.08.2008)
54-4ªCCR	A notitia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime.	Recepção do Enunciado nº 24 -2ª CCR.(Sessão 464ª, de 15.04.2009)